



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13009.000163/96-15
Recurso nº : 125.304 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.540

IRPJ/IRRF/CSL - BENS ATIVÁVEIS - DIREITO À DEPRECIÇÃO - A exigência de ativação de bens lançados indevidamente como despesa deve ser acompanhada do cômputo da respectiva depreciação, que deixou de ser reconhecida.

BENS ATIVÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - O lançamento indevido, como despesa, de bens que devem ser ativados, não gera correção monetária a menor nos períodos posteriores ao de aquisição, uma vez que a escrituração dos bens em conta de resultado diminuiu, em igual montante, tanto o ativo permanente como o patrimônio líquido, resultando nulos seus efeitos na correção monetária das demonstrações financeiras.

ILL - Incabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, quando o contrato social da empresa não prevê a distribuição automática do resultado aos sócios.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13009.000163/96-15
Acórdão nº : 108-06.540

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13009.000163/96-15
Acórdão nº : 108-06.540

Recurso nº : 125.304
Recorrente : METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a Decisão DRJ/RJO nº 4079/2000, prolatada às fls. 438/462, julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, dos anos de 1992 e 1993, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

A parte objeto do recurso de ofício refere-se aos seguintes tópicos:

a) BENS DE NATUREZA PERMANENTE ESCRITURADOS COMO CUSTO OU DESPESA

No auto de infração, foi glosada a despesa indevida e exigida a correção monetária dos bens no ano de aquisição e nos seguintes. O sujeito passivo aceitou a glosa, mas insurgiu-se contra a exigência de sua correção monetária, requerendo também o reconhecimento da respectiva depreciação. A Decisão recorrida recalculou a correção monetária dos bens ativáveis, mantendo-a apenas no primeiro período de competência, de maneira a evitar seu efeito continuado, sob o argumento de que esse efeito, nos períodos seguintes, é anulado pela correção monetária a menor do patrimônio líquido. Também acatou o reconhecimento da depreciação dos bens em questão.



Processo nº : 13009.000163/96-15
Acórdão nº : 108-06.540

b) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Constatada a existência de saldo de prejuízos fiscais, a Decisão admitiu sua compensação com a matéria tributável remanescente.

Além disso, foi cancelada a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, lançado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e reduzida a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Na parte recorrida, a ementa tem a seguinte redação:

"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os.

BENS NÃO CONTABILIZADOS NO PERMANENTE. DIREITO À DEPRECIÇÃO - Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não atualizados monetariamente, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita em conta de resultado. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do ativo permanente.

(...)

NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. SUBTRAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO - Subtrai-se a aplicação de norma considerada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ao julgar-se administrativamente exigência de créditos tributários constituídos com base em tal dispositivo."

Este o Relatório.



Processo nº : 13009.000163/96-15
Acórdão nº : 108-06.540

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de bens lançados indevidamente como despesa, dos quais a fiscalização, além da glosa, lançou a insuficiência de correção monetária credora. A d. autoridade singular, na Decisão recorrida, entendeu que a correção dos bens só é cabível no primeiro período de apuração, o período da aquisição, porque, a partir daí, a falta de correção monetária ativa fica anulada pela correção a menor do patrimônio líquido, diminuído que foi pela escrituração dos bens em conta de resultado.

Também foi acatada a pretensão de que fosse deduzida a depreciação dos mesmos bens, uma vez que a autuação decorreu justamente da obrigatoriedade de sua ativação.

Em ambos os ajustes, bem decidiu a autoridade singular. Efetivamente, a redução de igual montante no ativo permanente e no patrimônio líquido, ocasionada pela escrituração indevida, como despesa, de bens ativáveis, não traz reflexos na



5

Processo nº : 13009.000163/96-15
Acórdão nº : 108-06.540

correção monetária de balanço, como em reiterados julgados já se pronunciou este Conselho de Contribuintes.

Da mesma forma, tendo a autuação considerado ativáveis os bens, glosando o lançamento como despesa, a pessoa jurídica tem direito à depreciação. Na verdade, a escrituração diretamente em conta de despesa equivale a uma depreciação de 100% no período de aquisição. Não admitida essa despesa, forçoso é o reconhecimento do encargo representando pelo desgaste dos bens de forma diluída ao longo do tempo.

A seguir, tendo verificado a existência de prejuízos fiscais compensáveis, a Decisão singular aceitou seu aproveitamento para absorver a matéria tributável levantada na autuação, procedimento que igualmente vem ao encontro de inúmeros julgados deste Colegiado.

Por fim, foi cancelada a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, uma vez constatado que o contrato social da Impugnante não previa a disponibilidade imediata do lucro apurado.

Pelo exposto, e tendo a d. autoridade julgadora monocrática bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de regência, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 2001


Tania Koetz Morejra

